

**MEMORANDO 3793/2026****JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO - SERVENTES DE ESCOLA****CADASTRO INICIAL**

De: 08.005.001 - ADM. ENCARGOS GERAIS - EDUCAÇÃO LIVRE (Rodrigo Dapper)

Para: 03.001.002 - DEPTO. RECURSOS HUMANOS, 02.001.003 - PROCURADORIA GERAL

Em: 01/10/2026 14:06:43

Considerando a proximidade do término dos contratos por tempo determinado dos servidores que exercem a função de Servente de Escola, solicita-se a análise quanto à possibilidade de prorrogação dos referidos contratos por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços essenciais desenvolvidos nas unidades escolares do Município.

Atualmente, o Município não dispõe de candidatos aprovados em concurso público em lista vigente que possam ser imediatamente convocados para suprir as vagas existentes na função de Servente de Escola. Dessa forma, a não prorrogação dos contratos poderá ocasionar a redução do quadro de servidores justamente em período de grande necessidade operacional das escolas.

Ressalta-se, ainda, que os profissionais atualmente contratados já se encontram plenamente adaptados à rotina das respectivas unidades escolares, conhecendo os procedimentos internos, a organização dos espaços, os horários, as particularidades de cada escola e as demandas relacionadas à limpeza, higienização, organização e apoio às atividades escolares. A manutenção desses servidores contribui diretamente para a continuidade e regularidade dos serviços, evitando a necessidade de substituições imediatas por profissionais sem experiência prévia na unidade.

A situação se mostra ainda mais relevante em razão do atual momento do calendário escolar, considerando que o ano letivo se encontra em sua fase final. A substituição dos profissionais neste período implicaria a necessidade de adaptação e treinamento de novos servidores em um momento de encerramento das atividades, avaliações, eventos, reuniões e demais demandas próprias da conclusão do ano letivo, podendo comprometer a organização e o adequado funcionamento das unidades.

Além das atividades ordinárias de limpeza e conservação, os Serventes de Escola desempenham funções indispensáveis à manutenção das condições adequadas de higiene e funcionamento dos ambientes escolares, inclusive em espaços utilizados para preparo, distribuição e consumo da alimentação escolar. A insuficiência de servidores nessa área pode gerar sobrecarga dos demais profissionais e comprometer a execução adequada das atividades diárias das escolas.

Destaca-se também que a eventual interrupção dos contratos, sem a existência de candidatos disponíveis para substituição, não representaria apenas uma alteração administrativa de pessoal, mas poderia produzir impacto direto na prestação dos serviços públicos educacionais, especialmente considerando que as atividades desempenhadas pelos Serventes de Escola são necessárias ao funcionamento cotidiano das unidades.



MEMORANDO 3793/2026

JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO - SERVENTES DE ESCOLA

Nesse contexto, a prorrogação pelo período de 01 (um) ano mostra-se necessária para garantir a continuidade dos serviços enquanto o Município adota as providências necessárias para a recomposição definitiva do quadro de servidores, mediante concurso público ou outro meio legalmente cabível, observados os requisitos e limites estabelecidos pela legislação aplicável.

Diante do exposto, considerando a inexistência de lista de concurso público vigente para imediata nomeação de servidores para a função, a necessidade de manutenção dos serviços essenciais nas unidades escolares, a experiência e adaptação dos atuais contratados às rotinas de trabalho e, especialmente, o atual momento do calendário escolar, solicita-se a análise jurídica quanto à possibilidade de **prorrogação dos contratos por tempo determinado dos Serventes de Escola por mais 01 (um) ano**, como medida necessária à continuidade e regularidade dos serviços públicos prestados pelo Município, conforme segue:

Catiusse dos Santos Godinho - iniciou em 25/11/2025 - EMEI Prof.^a Clarice Maria Arandt

Pedro Josué Rodrigues Costa - iniciou em 22/12/2025 - EMEF Prof.^o Arno Nienow

Certo de vossa compreensão, aguardo parecer jurídico.

At.te, Rodrigo Dapper - Chefe do Departamento de Alimentação Escolar.

RESPOSTA

De: 02.001.003 - PROCURADORIA GERAL (Daniel Rossato Rodrigues)

Para: 03.001.002 - DEPTO. RECURSOS HUMANOS

Em: 02/10/2026 07:30:44

Ciente. Ao Dep. de Recursos Humanos para manifestação quanto a existencia de vagas/concurso, bem como para anexar os contratos que se pretende prorrogação.

Após, volte para parecer.

Att,

DANIEL ROSSATO RODRIGUES
Procurador Geral



MEMORANDO 3793/2026

JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO - SERVENTES DE ESCOLA

RESPOSTA

De: 03.001.002 - DEPTO. RECURSOS HUMANOS (Carolina Schmitt Da Silva)

Para: 02.001.003 - PROCURADORIA GERAL

Em: 06/10/2026 09:55:34

Prezado,

Informamos que não há concurso vigente para o cargo de servente de escola, porém há processo seletivo simplificado em andamento.

Seguem contratos solicitados em anexo.

Att,

CAROLINA SCHMITT DA SILVA
014.226.190-44
Oficial Administrativo
Depto. de Recursos Humanos



MEMORANDO 3793/2026

JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO - SERVENTES DE ESCOLA

ENCAMINHAMENTO

De: 02.001.003 - PROCURADORIA GERAL (Daniel Rossato Rodrigues)

Para: 02.001.001 - GABINETE DO PREFEITO, 08.005.001 - ADM. ENCARGOS GERAIS - EDUCAÇÃO LIVRE, 03.001.002 - DEPTO. RECURSOS HUMANOS, 05.001.006 - SETOR DE CONTABILIDADE

Em: 08/10/2026 11:48:01

PARECER JURÍDICO CONSULTIVO

Expediente: Memorando nº 3793/2026 - SMEDI**Consultante:** Secretaria Municipal de Educação (Departamento de Alimentação Escolar)**Interessados:** Catiusse dos Santos Godinho e Pedro Josué Rodrigues Costa**Assunto:** Análise sobre prorrogação de contratos temporários de Servente de Escola e exigências orçamentárias correlatas

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Alimentação Escolar, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, por meio do Memorando nº 3793/2026, solicitando parecer jurídico acerca da viabilidade de **prorrogação por mais um ano** dos contratos administrativos por tempo determinado dos servidores que atuam na função de **Servente de Escola**. A justificativa administrativa apoia-se na imperiosa necessidade de preservar a continuidade de serviços essenciais de limpeza, higienização e suporte à alimentação escolar, destacando-se o período de encerramento do calendário letivo e a ausência de candidatos aprovados em concurso público vigente para provimento imediato.

O pedido especifica nominalmente a situação funcional dos contratados temporários **Catiusse dos Santos Godinho**, admitida em 25 de novembro de 2025 para atuação na EMEI Professora Clarice Maria Arandt, e **Pedro Josué Rodrigues Costa**, admitido em 22 de dezembro de 2025 para exercício na EMEF Professor Arno Nienow.

Instada a se manifestar por determinação desta Procuradoria-Geral, o Departamento de Recursos Humanos prestou informações atestando formalmente a **inexistência de concurso público em vigência** para a função em apreço, noticiando, todavia, a existência de **processo seletivo simplificado em andamento**, oportunidade na qual colacionou as respectivas cópias dos contratos vigentes.

Os autos registram que os instrumentos contratuais vigentes possuem termo final



MEMORANDO 3793/2026

JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO - SERVENTES DE ESCOLA

fixado para 24 de novembro de 2026 e 21 de dezembro de 2026, firmados sob a égide das Leis Municipais autorizativas nº 5.526/2025 e nº 5.552/2025, respectivamente. Remetidos os autos a este órgão consultivo, examina-se a matéria.

1. Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação e Exigência de Lei Autorizativa Específica

A contratação temporária pela Administração Pública consubstancia **exceção estrita** ao postulado republicano do **concurso público**, erigido pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal como instrumento vocacionado à igualdade e à impessoalidade no acesso aos cargos estatais. O texto constitucional admite a admissão sem provimento efetivo apenas nas hipóteses previstas pelo artigo 37, inciso IX, subordinando-a cumulativamente à existência de expressa previsão legal, prazo predeterminado de vigência e atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em virtude desse balizamento, a jurisprudência constitucional não admite a perpetuação indevida de vínculos temporários para a execução de tarefas rotineiras e contínuas quando transmutados em sucedâneo definitivo do quadro permanente de pessoal. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assentou diretriz firme quanto ao controle temporal e material das prorrogações sucessivas:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. SERVIÇOS ORDINÁRIOS PERMANENTES DO ESTADO. CRITÉRIO TEMPORAL. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 576919 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11-09-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

O controle de conformidade exercido pela Suprema Corte enfatiza que as contratações temporárias dependem de estrita moldura legislativa prévia e não

**MEMORANDO 3793/2026****JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO - SERVENTES DE ESCOLA**

toleram prorrogações sucessivas desprovidas de termo certo e de causa excepcional demonstrada, sob pena de nulidade absoluta dos liames funcionais precários. Sobre os requisitos balizadores da admissão por prazo determinado, pronunciou-se o Plenário do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) In casu, o Plenário desta Corte entendeu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dubio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, §1º, II, alínea “a”, da Constituição da República. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. 8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos ex tunc faria exsurgir um vácuo

**MEMORANDO 3793/2026****JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO - SERVENTES DE ESCOLA**

jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carrearía um periculum in mora inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade. 9) Ex positis, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005. 10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima. (ADI 3649, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28-05-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No cenário local sob exame, os contratos administrativos de **Catiusse dos Santos Godinho e Pedro Josué Rodrigues Costa** foram estipulados sob prazo peremptório de até doze meses, com esteio nas Leis Municipais nº 5.526/2025 e nº 5.552/2025 e nos artigos 240 e seguintes da Lei Municipal nº 1.883/2001 (Estatuto do Servidor Público Municipal). Cada diploma autorizador disciplinou a vigência originária sem estabelecer cláusula autorizativa automática de prorrogação administrativa.

Dessa forma, exaurida a eficácia temporal concedida pelas leis municipais de regência, a mera celebração de termo aditivo pela autoridade executiva configura **ato manifestamente ilegal**, pois carente de autorização legislativa em sentido formal. A competência para disciplinar a extensão do prazo contratual pertence ao legislador municipal, mostrando-se indispensável a deflagração do correspondente processo legislativo.

Assim, a pretendida prorrogação por mais um ano reclama a deflagração de **Projeto de Lei** pelo Chefe do Poder Executivo perante a Câmara Municipal de Dois Irmãos, com a necessária motivação fática acerca do encerramento do período letivo e da tramitação do processo seletivo simplificado em curso.

2. Das Diligências Preliminares e Exigências Orçamentárias da Lei de Responsabilidade Fiscal

A elaboração e o subsequente encaminhamento de projeto de lei que autorize a prorrogação temporal de contratações públicas se vinculam de modo inafastável aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O legislador complementar conferiu disciplina rigorosa aos atos governamentais que envolvam



MEMORANDO 3793/2026

JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO - SERVENTES DE ESCOLA

ampliação temporal de despesas remuneratórias com agentes temporários.

Com efeito, prescreve o artigo 17, § 7º, da Lei Complementar nº 101/2000 que a prorrogação de despesa criada por prazo determinado considera-se, de forma expressa, **aumento de despesa** para todos os efeitos fiscais. Em virtude dessa expressa ficção legal, a continuidade contratual por lapso temporal suplementar demanda o cumprimento formal dos deveres procedimentais instituídos para os atos geradores de gastos públicos.

O artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser instruída com a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** referente ao exercício de entrada em vigor e aos dois subsequentes, além da expressa **declaração do ordenador da despesa** atestando a adequação com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nessa mesma linha, o artigo 113 do ADCT exige a comprovação do reflexo fiscal das proposições legislativas que criem ou alterem despesas públicas, consubstanciando norma geral de observância compulsória por todos os entes federados, consoante orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ART. 113 DO ADCT. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou provimento a recurso extraordinário, para manter acórdão prolatado em ação direta estadual em que declarada a inconstitucionalidade de norma municipal ante vício formal decorrente da falta de apresentação de estudos de impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal prevista, nos termos do art. 113 do ADCT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 113 do ADCT, que exige estimativa de impacto financeiro e orçamentário, se aplica também a proposições legislativas de entes municipais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300.587). 4. A extinção de crédito tributário mediante compensação configura renúncia de receita, conforme previsão do art. 14 da Lei de

**MEMORANDO 3793/2026****JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO - SERVENTES DE ESCOLA**

Responsabilidade Fiscal (LRF) e compreensão da doutrina especializada, a justificar a aplicação do art. 113 do ADCT. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno desprovido. (RE 1453991 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)

Para a regular formalização do Projeto de Lei de prorrogação, a Administração Municipal deve empreender diligências preliminares compulsórias antes do protocolo legislativo:

Em primeiro lugar, incumbe ao órgão contábil ou fazendário competente instruir o expediente com o demonstrativo detalhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro referente à remuneração dos dois cargos temporários para o exercício atual e os dois subsequentes, com as premissas de cálculo e indicação da respectiva dotação orçamentária do Fundeb, atendendo ao artigo 16, inciso I e § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Em segundo lugar, impõe-se a colheita da declaração formal subscrita pelo ordenador de despesas da pasta correspondente, atestando expressamente que o encargo decorrente da prorrogação dos contratos possui adequação orçamentária perante a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, nos precisos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Cumpridas essas etapas preparatórias, a proposição de lei estará devidamente resguardada contra arguições de vício formal de iniciativa ou de nulidade orçamentária perante os órgãos de controle externo.

3. Conclusão e Recomendações Administrativas

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se no sentido de que o pedido de prorrogação dos contratos por tempo determinado dos servidores exercentes da função de Servente de Escola comporta **viabilidade jurídica condicionada**, sujeitando-se ao estrito atendimento das seguintes providências prévias e cumulativas:

a) **Imprescindibilidade de autorização legislativa formal**, restando vedada a celebração de termo aditivo fundada unicamente no poder regulamentar do Executivo, o que impõe a elaboração e envio de Projeto de Lei específico à Câmara Municipal de Vereadores de Dois Irmãos autorizando a dilatação do prazo contratual



MEMORANDO 3793/2026

JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO - SERVENTES DE ESCOLA

por até doze meses;

b) **Realização de diligências orçamentárias preliminares**, instruindo-se a proposição legislativa com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro emitida pela Secretaria da Fazenda e com a formal declaração do ordenador de despesas atestando a adequação com a LOA e a compatibilidade com o PPA e a LDO, consoante o artigo 113 do ADCT e os artigos 16 e 17, § 7º, da Lei Complementar nº 101/2000;

c) **Célere conclusão do processo seletivo simplificado em andamento**, conforme informado pelo Departamento de Recursos Humanos, bem como planejamento para futuro certame de provas ou provas e títulos, evitando-se que a contratação temporária se converta em situação anômala de perpetuação que desborde dos estritos limites do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

É o parecer opinativo, que se submete à apreciação superior.

Dois Irmãos/RS, 08 de outubro de 2026.

DANIEL ROSSATO RODRIGUES

Procurador-Geral do Município



MEMORANDO 3793/2026

JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO - SERVENTES DE ESCOLA

ENCAMINHAMENTO

De: 05.001.006 - SETOR DE CONTABILIDADE (Roger De Carvalho Ferreira Martins)

Para: 02.001.003 - PROCURADORIA GERAL

Em: 15/10/2026 09:41:13

Prezados,

Para renovação de contratos não há necessidade de impacto financeiro pois as despesas provenientes dos mesmos já estão computadas no gastos com pessoal.

ROGER DE CARVALHO FERREIRA MARTINS
CONTADOR
CRC/RS 92104/0-6

ENCAMINHAMENTO

De: 02.001.001 - GABINETE DO PREFEITO (Jerri Adriani Meneghetti)

Para: 02.001.003 - PROCURADORIA GERAL

Em: 15/10/2026 10:32:01

De acordo.

JERRI ADRIANI MENEGHETTI
970.307.080-91
PREFEITO

RESPOSTA

De: 02.001.003 - PROCURADORIA GERAL (Daniel Rossato Rodrigues)

Para: 02.001.001 - GABINETE DO PREFEITO, 08.005.001 - ADM. ENCARGOS GERAIS - EDUCAÇÃO LIVRE, 05.001.006 - SETOR DE CONTABILIDADE, 03.001.002 - DEPTO. RECURSOS HUMANOS

Em: 15/10/2026 10:40:03

Ciente. PL 97/2026 encaminhado (fisicamente) ao Gabinete para posterior remessa ao Legislativo.

Att

DANIEL ROSSATO RODRIGUES
Procurador Geral

PL 096/2026

AUTORIA: Poder Executivo - Prefeito Municipal

